



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara Cível de Colinas do Tocantins

Avenida Presidente Dutra, 337, Fórum - Bairro: centro - CEP: 77760-000 - Fone: (63)3476-2014 - Email: civel2colinas@tjto.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0003297-31.2022.8.27.2713/TO

AUTOR: CENTRO DE DIREITOS HUMANOS DE CRISTALÂNDIA

RÉU: MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** ajuizada pelo **CENTRO DE DIREITOS HUMANOS DE CRISTALÂNDIA** em face do **MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS**, ambos qualificados nos autos.

Narra, em síntese, que a Lei Municipal n.º 1.198/11 criou a Guarda Municipal com atribuição em prol da Segurança Pública, bem como fiscalização do trânsito, dentre outras atribuições e, nos termos do art. 5º, inciso VI da mencionada norma, seria necessária a realização de concurso público para preenchimento do cargo de Guarda Municipal.

Menciona que a norma em destaque estabeleceu que o Poder Executivo poderia realizar a contratação de pessoal para Guarda Municipal pelo prazo de até 12 (doze) meses, prorrogado por igual período e que passado este prazo o cargo de Guarda Municipal deveria ser preenchido através de concurso público.

Destaca que a Lei n.º 1.198 data do ano de 2011 e que penas em 2019, passados 08 (oito) anos, foi realizado concurso público em Colinas do Tocantins/TO, sedimentado pelo Edital n.º 001/2019, cujo item 1.3 traz a validade do certame pelo período de 02 (dois) anos, prorrogáveis por mais 02 (dois) anos.

Acrescenta que, além do posicionamento do Supremo Tribunal Federal escorado na legalidade em se convocar os aprovados no certame em comento, resta evidente que o cargo de Guarda Municipal, no caso concreto, faz-se de extrema importância para a coletividade de Colinas do Tocantins/TO, uma vez que inúmeras matérias têm evidenciado isto.

Enfatiza tem ocorrido um aumento da criminalidade em Colinas do Tocantins/TO e que a Guarda Municipal é uma necessidade que tem sido conclamada, inclusive, pela população.

Diz que, conforme diagnóstico do CREAS (anexo), o município de Colinas do Tocantins/TO é o 2º maior ponto de prostituição infanto-juvenil do Estado do Tocantins; ocupa o 3º lugar em caso de DST's em crianças com faixa etária de 10 a 14 anos; conta com



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara Cível de Colinas do Tocantins

30% dos casos de gravidez em crianças e adolescentes, o que ocasiona a 2ª causa de evasão e abandono escolar.

Pontua que a Lei que criou a Guarda Municipal em Colinas do Tocantins/TO teve a percepção de que a Guarda em destaque possui, em especial, um caráter de polícia comunitária, preventiva que terá, para além da proteção do patrimônio público e ambiental, a interlocução nas escolas e a cooperação com as demais forças policiais (Militar e Civil).

Requer, assim, a procedência do pedido, confirmando-se a tutela postulada, a fim de que seja determinada a convocação dos aprovados no certame público para Guarda Municipal, observando-se o número de vagas previstas em lei.

Juntou documentos ao evento 01.

Despacho inicial ordenador da citação proferido no evento 12.

Citado, o requerido ofereceu contestação no evento 21 argumentando, em resumo, que todo candidato aprovado dentro do número de vagas possui o direito subjetivo a nomeação, ou seja, dentro do prazo de validade do concurso ele deve ser nomeado, de modo que a administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, conforme Súmula 15 do STF. Ressaltou, ainda, que a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reforçou o entendimento de que a guarda municipal, por não estar entre os órgãos de segurança pública previstos pela Constituição Federal, não pode exercer atribuições das polícias civis e militares, visto que, para o colegiado, a sua atuação deve se limitar à proteção de bens, serviços e instalações do município. Por fim, mencionou que o dever de nomeação não é absoluto, levando em conta que a Administração, de forma motivada, pode recusar-se a realizar a nomeação pautada no interesse público.

Ao evento 24 o Ministério Público pugnou pela improcedência da ação.

Réplica ofertada no evento 31.

Instados em provas, o réu e o Ministério Público nada requereram em dilação probatória e a parte autora quedou-se inerte (eventos 33-40).

Ao evento 41 a parte autora manifestou-se pela designação de audiência para tentar alcançar um Termo de Ajuste com o requerido e o Ministério Público e juntou novos documentos aos autos, o que foi indeferido ao evento 42 diante da possibilidade da questão ser discutida com o *Parquet* extrajudicialmente.

Sobre os documentos juntados (eventos 41 e 49), as partes se manifestaram em contraditório nos eventos 50, 51 e 53.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara Cível de Colinas do Tocantins

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. A presente demanda comporta julgamento antecipado já que a questão de mérito é unicamente de direito, cujas provas documentais produzidas pelas partes são suficientes para o deslinde da questão.

Não obstante, instados em provas, **o réu e o Ministério Público nada requereram e a parte autora quedou-se inerte** (eventos 33-40).

Portanto, **DECLARO PRELCUSA** a dilação probatória das partes.

Assim, passo ao julgamento antecipado do pedido.

1. Das preliminares

Não se vislumbra dos autos questões preliminares e/ou prejudiciais de mérito.

2. Do mérito

Infere-se dos autos que o Edital do concurso público do Município de Colinas do Tocantins/TO, destinado ao provimento de cargos efetivos do Quadro de Pessoal e os que vierem a vagar e os que forem criados durante o prazo de validade do certame e formação de cadastro de reserva, previu 10 (dez) vagas para o cargo de Guarda Municipal, mais 40 (quarenta) de cadastro de reserva (evento 01 – ANEXO 6, p. 30).

Como cediço, somente existe direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas inicialmente previsto no instrumento convocatório, restando à Administração o exercício do seu poder discricionário para definir pela conveniência de se nomear os candidatos elencados em cadastro de reserva.

Nesse sentido:

[...] Os candidatos classificados em concurso público fora do número de vagas previstas no edital possuem mera expectativa de direito à nomeação, nos termos do RE 598.099/MS, julgado pelo Supremo Tribunal Federal. [...] (STJ. 1ª Turma. AgRg no RMS 38.892/AC, Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16/04/2013).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara Cível de Colinas do Tocantins

[...] A mera criação de novos cargos enquanto ainda vigente o concurso não garante, por si só, o direito do candidato aprovado, mas não classificado dentre as vagas ofertadas, à nomeação. Tampouco obriga, a princípio, a administração a prorrogar o prazo de validade do concurso, ato discricionário, submetido ao juízo de oportunidade e conveniência administrativas (STJ. 2ª Turma. AgRg no REsp 1263916/PR, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 14/08/2012).

Em outras palavras tal expectativa, se concretizaria mediante a comprovação de ato administrativo irregular e, para tanto, é imprescindível que haja **a)** preterição à ordem de classificação dos aprovados ; **b)** contratações precárias de terceiros; **c)** surgimento de novas vagas, desde que comprovados arbítrios ou preterições, o que não se verifica no presente caso.

Logo porque a mera expectativa de nomeação de candidatos aprovados/classificados em concurso público fora número de vagas ofertado pelo certame, convola-se em direito líquido e certo, e daí direito subjetivo público à nomeação ao cargo para o qual obteve êxito em aprovação/classificação, quando dentro do prazo de validade do concurso restar caracterizado uma das hipóteses retro explicitadas. (AgRg no RMS 42.717/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª T., julgado em 24/03/2015, DJe 31/03/2015).

Veja-se ainda:

O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. **Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: 1 – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.** (RE 837311/PI, em 09/12/2015, sob a relatoria do Min. Luiz Fux) (grifei).

Ainda sobre o assunto, dispõe a **Súmula n.º 15** do Supremo Tribunal Federal: “Dentro do prazo de validade do concurso, o candidato aprovado tem direito à nomeação,



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara Cível de Colinas do Tocantins

quando o cargo for preenchido sem observância da classificação”.

No caso em apreço, depreende-se que o edital do certame foi homologado em 23 de novembro de 2020 (Dje n.º 874) e teve sua validade prorrogada por mais um ano na data de 03 de novembro de 2022 (Dje n.º 1270), **estando em vigor até 23 de novembro de 2023**, conforme revelam os documentos apresentados em sede de contestação (evento 21).

Denota-se, ainda, que dos 10 (dez) candidatos aprovados para provimento do cargo de Guarda Municipal no mencionado certame, nenhum foi convocado dentro de prazo de validade do concurso, convalidando-se, assim, em direito a nomeação diante da inércia da Administração Pública, conforme precedentes acima descritos.

Por certo que dentro do prazo de validade do certame, no âmbito de sua discricionariedade, a Administração Pública pode valer-se de momento oportuno para convocação dos candidatos aprovados no certame, todavia, **não poderá dispor sobre a própria nomeação, porquanto de acordo com edital, passa a constituir direito do aprovado, de modo que é dever do poder público efetuar a convocação do candidato.**

É dizer, expirado o prazo do certame, sem que tenha havido qualquer demonstração excepcional do poder público a justificar a não convocação do candidato aprovado, **o ato se torna ilegal e omissivo**, notadamente porque com a publicação do edital de classificação final dos candidatos, cria-se um dever de nomeação para Administração Pública, e, conseqüentemente, um direito líquido certo ao candidato que logrou aprovação dentro do número de vagas ofertado.

Nesse sentido [RE 598.099, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 10-8-2011, DJE 189 de 3-10-2011, Tema 161].

Confira-se:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATA APROVADA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS DO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. *O candidato aprovado dentro do número de vagas ofertadas no edital do concurso público tem o direito público subjetivo à nomeação. Publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA* (TJ-GO - Reexame Necessário: 01773933320198090065, Relator: Des(a). AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 18/05/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 18/05/2020) (grifei).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara Cível de Colinas do Tocantins

Como visto a orientação atual predominante da jurisprudência pátria, amparada em precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça, tem reconhecido o direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas ofertadas no edital. Portanto, não se discute uma mera expectativa de direito, mas um direito líquido e certo à nomeação para o cargo ao qual restou aprovado o candidato.

De se ressaltar, que na hipótese dos autos, **o concurso encontra-se expirado sem que tenha o gestor tomando as providências necessárias para convocação dos candidatos aprovados no referido cargo**, o que significa que, dentro de sua oportunidade (discricionariedade), deixou escoar o prazo para nomear os candidatos aprovados de acordo com as vagas ofertadas no edital.

Uma vez escoado o prazo de validade do concurso, sem que tenha a Administração Pública cumprido com as regras de convocação do edital, o gestor passa a ter a obrigação de prover a convocação dos candidatos que foram aprovados, porquanto não há mais que se falar em mera discricionariedade para nomeação, sobretudo porque, nesta situação, a Administração encontra-se vinculada ao edital do certame, ou seja, a partir do momento em que disponibilizadas as vagas no concurso, havendo candidatos aprovados dentre do limite ofertado, verifica-se a expressa necessidade de provê-las, mesmo que decorrido o prazo de vigência do certame.

Possuindo direito subjetivo à nomeação, a Administração Pública está obrigada a nomear o candidato, quer tenha ou não contratado servidores durante a vigência do certame, sob pena de violação ao direito líquido e certo do candidato aprovado.

Sobre o assunto, precedente do nosso Tribunal:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE TOCANTINÓPOLIS/TO. CARGO DE GARI I – COLETOR DE LIXO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DAS VAGAS DISPONIBILIZADAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. SENTENÇA CONCESSIVA. MANUTENÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. O concurso público realizado pelo município de Tocantinópolis/TO disponibilizou para o cargo de Gari I – Coletor de Lixo, 20 vagas de ampla concorrência, 05 vagas para portador de necessidades especiais e 13 vagas para cadastro reserva, totalizando 38 vagas. 2. *De acordo com o item 3.6 do edital, as vagas destinadas aos candidatos PNE que não forem preenchidas passam a ser consideradas de ampla concorrência, o que, segundo o resultado final do concurso, existem 03 vagas PNE não preenchidas.* 3. *O impetrante/apelado obteve a 23ª colocação, ou seja, em um primeiro momento*



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara Cível de Colinas do Tocantins

se classificou dentro das vagas destinadas ao cadastro de reserva. Ocorre, todavia, que segundo classificação final do certame, somente 02 candidatos foram aprovados nas vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais, embora o certame tenha disponibilizado 05 vagas PNE. 4. Comprovado está o direito líquido e certo do impetrante/apelado à nomeação para o cargo efetivo do qual foi aprovado, dentro das vagas previstas no edital, pois a jurisprudência manifesta-se no sentido de que o candidato aprovado dentro das vagas previstas em edital tem o direito líquido e certo à nomeação, pois o ato de convocação que era discricionário passa a ser vinculado às regras do edital. Por esta razão é ilegal o ato omissivo que não assegura a nomeação de candidato aprovado e classificado até o limite de vagas previstas no edital. 5. Não se vislumbra ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista que o concurso público foi homologado em 28/12/2016 (Decreto nº. 068/2016), com validade de dois anos, com nomeação de candidatos aprovados conforme número de vagas de provimento imediato previsto no Edital, inexistindo qualquer favorecimento pessoal indevido. 6. Recurso de Apelação e Reexame Necessário conhecidos e improvidos (Apelação/Remessa Necessária Nº 0033658-27.2019.8.27.0000/TO; RELATORA: ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE; Palmas, 15 de abril de 2020) (grifei).

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE TOCANTINÓPOLIS. EDITAL Nº 001/2016. CARGO DE VIGIA. NÃO PREENCHIMENTO DE VAGAS PARA POSSE IMEDIATA. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. RECONHECIDO DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO E POSSE. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. 1 - O edital do certame em questão (Edital nº 001/2016) previu para o cargo de Vigia as vagas seguintes: 08 (oito) para ampla concorrência, 02 (duas) para portador de deficiência e 01 (uma) para cadastro de reserva. 2 - O impetrante/apelado figurou como aprovado no certame dentro do número de vagas disponibilizadas para ampla concorrência, já que restou aprovado na 8ª posição. No entanto, como demonstrado nos autos, até a data da impetração não foi nomeado para o cargo que obteve aprovação, uma vez que o Município requerente nomeou apenas os dois primeiros aprovados. 3 - Posteriormente, o impetrado/apelante nomeou os candidatos aprovados dentro do número de vagas de ampla concorrência até a 9ª posição para o cargo de Vigia, por força de decisão judicial. 4 - Consoante precedente do STF (RE 598.099/MS) o candidato aprovado dentro do número de vagas previstas no edital possui direito subjetivo à nomeação, assim, a nomeação



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara Cível de Colinas do Tocantins

passa a constituir um direito do candidato aprovado e um dever imposto à administração pública. 5 - Negativa da administração pública sob alegação de que haveria extrapolado o limite prudencial com despesas de pessoal não tem o condão de desconstituir direito líquido e certo à nomeação e posse, que aqui restou comprovado. 6 - Recurso de apelação conhecido e não provido. Reexame Necessário não conhecido, nos termos do art. 496, § 1º, do CPC. (TJTO, APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0021025-81.2019.827.0000 – 1ª CÂMARA CÍVEL, RELATORA: DESEMBARGADORA MAYSA VENDRAMINI ROSAL, julgado em 27/09/2019) (grifei).

Nesse particular, era de desiderato do requerido fazer prova de que os candidatos aprovados para o cargo de **Guarda Municipal** foram regularmente convocados dentro do número de vagas disponíveis no certame, o que não se vê na espécie, uma vez que o demandado nada carregou ao feito nesse sentido (art. 373, inciso II, do CPC).

O fato de o ente demandado se valer do precedente oriundo o **RE n.º 598.099**, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, não o desonera do dever de promover a nomeação dos candidatos aprovados, uma vez que de acordo com o mencionado julgado **deve haver a demonstração de situação excepcional motivada**, o que não foge ao controle do Poder Judiciário.

Nesse viés, além de não ter demonstrado situação excepcional, o requerido se vale apenas do argumento de que como a guarda municipal não se encontra no rol dos órgãos de segurança pública, tendo poderes apenas de proteger bens, serviços e instalações do município, a Administração não mais manifesta interesse na convocação dos candidatos.

Ocorre que, contrário ao argumento do réu, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento segundo o qual a guarda municipal, a despeito de não se equiparar aos órgãos de segurança pública, pode exercer poder polícia, ou seja, aquele entendido como fiscalizador.

Confira-se:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PODER DE POLÍCIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE TRÂNSITO. GUARDA MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Poder de polícia não se confunde com segurança pública. O exercício do primeiro não é prerrogativa exclusiva das entidades policiais, a quem a Constituição outorgou, com exclusividade, no art. 144, apenas as funções de promoção da segurança pública. 2. A fiscalização do trânsito, com aplicação das sanções administrativas legalmente previstas, embora possa se dar ostensivamente,



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara Cível de Colinas do Tocantins

constitui mero exercício de poder de polícia, não havendo, portanto, óbice ao seu exercício por entidades não policiais. 3. O Código de Trânsito Brasileiro, observando os parâmetros constitucionais, estabeleceu a competência comum dos entes da federação para o exercício da fiscalização de trânsito. **4. Dentro de sua esfera de atuação, delimitada pelo CTB, os Municípios podem determinar que o poder de polícia que lhe compete seja exercido pela guarda municipal.** 5. O art. 144, § 8º, da CF, não impede que a guarda municipal exerça funções adicionais à de proteção dos bens, serviços e instalações do Município. Até mesmo instituições policiais podem cumular funções típicas de segurança pública com exercício de poder de polícia. Entendimento que não foi alterado pelo advento da EC nº 82/2014. 6. Desprovimento do recurso extraordinário e fixação, em repercussão geral, da seguinte tese: **é constitucional a atribuição às guardas municipais do exercício de poder de polícia de trânsito, inclusive para imposição de sanções administrativas legalmente previstas.** (STF - RE: 658570 MG, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 06/08/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/09/2015) (grifei).

Ainda sobre o assunto vejamos o que dispõe o regramento municipal acerca da competência da guarda municipal e sua necessidade (Lei Municipal nº 1.198/2011):

Art. 2º Compete à Guarda Municipal:

*I - A **proteção dos bens**, serviços e instalações do Município de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, incluídos os de sua administração direta, indireta e fundacional;*

*II - A **orientação à comunidade local quanto ao direito de utilização dos bens e serviços públicos**;*

III - Atender a população em eventos danosos;

IV - Participar das comemorações cívicas de feitos e fatos programados pelo município, destinados a exaltação do patriotismo;

*VI - A **proteção ao meio ambiente, ao patrimônio histórico cultural, ecológico e paisagístico do município**;*

VII - Promover a segurança em eventos promovidos por órgãos públicos no município;

VIII - Manter a segurança pessoal do Prefeito;

IX - Desenvolver, conjuntamente, com os órgãos municipais, estaduais e federais, campanhas de relevante interesse para os municípes.

*X - A **fiscalização, organização e orientação do tráfego de veículos em todo território***



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara Cível de Colinas do Tocantins

municipal, observadas estritamente as competências municipais;

XI - Atuar em colaboração com órgãos Estaduais e Federais na manutenção da ordem e da segurança pública e atender situações excepcionais, mediante convênio;

XII - Exercer a fiscalização do trânsito municipal, nos termos e condições do Código de Trânsito Brasileiro instituído pela Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997;

Denota-se, pois, que dentre as atividades inerentes à Guarda Municipal, reside a **proteção de bens públicos**, ao meio ambiente, ao **patrimônio histórico cultural, ecológico e paisagístico do município**, além da **fiscalização, organização e orientação do tráfego de veículos**, somado ao auxílio na **segurança em eventos promovidos por órgãos públicos no município** que, frente ao comprovado na inicial e ao discorrido pelo Ministério Público (eventos 50 e 53), se mostram imperativos ao bom desenvolvimento social da comunidade diante do patrulhamento preventivo.

Ademais disso, mostra-se incongruente que o ente público tenha se valido de mero desinteresse na nomeação dos aprovados no certame e, em contrapartida, tenha realizado a contratação de mão de obra terceirizada, **mediante contratos temporários**, para suprir a falta de servidores, quando ainda estava em andamento o concurso (evento 49 – ANEXO2) e sem que tenha sido demonstrado, nos presentes autos, **eventual excepcionalidade**.

A título de elucidação, precedente do nosso Tribunal:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS - COMPONENTE DO CADASTRO DE RESERVA - POSTERIORES RENOVAÇÕES DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO DA SITUAÇÃO EXCEPCIONAL E TRANSITÓRIA - PRETERIÇÃO CARACTERIZADA - APELO PROVIDO. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar em regime de repercussão geral, o RE 837311 (Rel. Min. Luiz Fux - Tema 784), firmou entendimento no sentido de que a classificação de candidato fora do número de vagas disponibilizadas no Edital, caso da autora, não gera direito subjetivo à nomeação, havendo mera expectativa de direito, aos ocupantes do cadastro de reserva. **Não obstante contratações temporárias não importem, por si só, em conclusão de existência de vagas, vez que se trata de modalidade de admissão autorizada pela Constituição Federal, caberia à Administração indicar e comprovar a situação excepcional e transitória autorizadora de renovações de pactos vigentes de indivíduos ocupantes do cargo para o qual a suplicante logrou aprovação em concurso público, ônus do qual, não se desincumbiu (art. 373, II, do CPC).** Tal



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara Cível de Colinas do Tocantins

cenário configura preterição, impondo o reconhecimento do direito subjetivo da demandante à nomeação (Apelação Cível Nº 0003365-15.2021.8.27.2713/TO, RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER, Palmas, 06 de outubro de 2022) (grifei).

Destarte, inexistindo prova de eventual excepcionalidade hábil a contrapor a possibilidade de nomeação dos candidatos, prevalece o direito líquido e certo de serem nomeados para o cargo ao qual foram aprovados (*TJ-MG - AC: 10451180011335001 Nova Resende, Relator: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 23/02/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2021*).

De todo modo, a posse dos candidatos deve ser realizada de acordo com as formalidades estabelecidas no concurso e **desde que apresentada a documentação necessária e realizado o teste de aptidão física**, uma vez que a obediência às regras que regem o certame público se apresenta como premissa primária e cogente e que vincula as partes.

Confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. - Restou consolidado o entendimento de que, publicado edital de concurso estabelecendo um número específico de vagas, surge para a Administração Pública o dever de nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas divulgados para o referido cargo - Considerando que a impetrante foi aprovada dentro do número de vagas e encontrando-se expirado o prazo de validade do concurso, resta evidente o direito líquido e certo de nomeação. V.V.P. MANDADO DE SEGURANÇA - PETIÇÃO INICIAL - PEDIDO - NOMEAÇÃO E POSSE - AUTORIDADE IMPETRADA - GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. **A segurança deve ser concedida parcialmente, uma vez que a posse, segundo o Edital SES/MG n. 02/2014, compete às Secretarias de Estado de Saúde e de Planejamento e Gestão, depois de cumpridas as formalidades estabelecidas no edital, tais como a apresentação de documentos e realização de Exame Admissional.** (TJ-MG - MS: 10000190350785000 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 24/07/2019, Data de Publicação: 08/08/2019) (grifei).

Destarte, concluo pela procedência da pretensão autoral.

Dispositivo



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara Cível de Colinas do Tocantins

Ex positis, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados na inicial para o fim de **DETERMINAR** que o **MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS** providencie no prazo de 30 (trinta) dias a convocação dos candidatos aprovados/classificados para o cargo de Guarda Municipal **até o limite necessário para o teste de aptidão física previsto no edital**, seguindo as nomeações aos requisitos impostos no certame até o limite do número de aprovados.

Como consequência, **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas ao final pelo réu. Sem honorários advocatícios (art. 18 da Lei n. 7.347/1985).

Por se tratar de sentença condenatória de ente público em obrigação de fazer, de natureza ilíquida, o presente feito se sujeita a remessa necessária, a rigor do que estabelece o art. 496, inciso I, do CPC (*TJTO, Apelação Cível, 0000596-67.2018.8.27.2736, Rel. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, julgado em 11/10/2023, DJe 24/10/2023 16:39*).

Portanto, transcorrido o prazo para recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins para **REEXAME NECESSÁRIO**.

COM O TRÂNSITO EM JULGADO, havendo custas e/ou taxa judiciária remanescentes, ressalvados os casos de gratuidade da Justiça, proceda a Escrivania tal como determinado no Provimento n°. 02/2023/CGJUS, independentemente de novo despacho judicial.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Cientifique-se o Ministério Público.

Colinas do Tocantins, data do protocolo eletrônico.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO LAURITO PARO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **10155643v2** e do código CRC **e5aedb54**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCELO LAURITO PARO
Data e Hora: 13/12/2023, às 20:2:50

0003297-31.2022.8.27.2713

10155643 .V2